



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Jequitinhonha - Núcleo de Apoio Regional de Capelinha

Parecer nº 20/IEF/NAR CAPELINHA/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0001695/2023-25

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Município de Itamarandiba		CPF/CNPJ: 16.886.871/0001-94	
Endereço: Rua Tabelaão Andrade, 205		Bairro: Centro	
Município: Itamarandiba	UF: MG	CEP: 39.670-000	
Telefone: (38) 3521-1128	E-mail: convenios@itamarandiba.mg.gov.br		

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:		CPF/CNPJ:	
Endereço:		Bairro:	
Município:	UF:	CEP:	
Telefone:	E-mail:		

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Martins - Barragem dos Martins		Área Total (ha): 2,9437	
Registro nº: Não se aplica - Decreto de desapropriação 5104 de 22 de novembro de 2022.		Município/UF: Itamarandiba / MG	
Coordenadas geográficas do imóvel (UTM/SIRGAS 2000/Zona 23K)		X: 724572.46 m E	Y: 8026323.84 m S
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): Não se aplica - Dispensado.			

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,1445	ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP	2,4416	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,1445	ha	23k	724575.98 m E	8026347.86 m S
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP	2,4416	ha	23k	724535.58 m E	8026394.39 m S

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação (código/descrição)	Área (ha)
Barramento para abastecimento público e perenização da bacia hidrográfica do Córrego Martins	E -03-01-8	2,5861

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
Cerrado	Cerrado Sensu Stricto	-	2,5861

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	79,3157	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 23/01/2023;

Data da vistoria: 16/03/2023;

Data de solicitação de informações complementares: 17/03/2023;

Data do recebimento de informações complementares: 24/03/2023;

Data de emissão do parecer único: 10/04/2023

2. OBJETIVO

O presente Parecer Único tem como objetivo analisar solicitação de intervenção ambiental (59436374) nas modalidades "**Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo**" em **0,1445 hectares** (ha) e "**Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP**" em **2,4416 ha**, com a finalidade de obtenção da Autorização para Intervenção Ambiental - AIA para implantação de empreendimento de **barramento para abastecimento público e perenização da bacia hidrográfica do Córrego Martins**. Segundo a Deliberação Normativa nº 217 de 2017, a atividade está inserida no código E -03-01-8 e devido ao seu porte e potencial poluidor degradador a atividade se enquadra como **dispensada de licenciamento**.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel:

O imóvel denominado **Fazenda Martins - Barragem dos Martins** tem área total de **2,9437 ha**. Conforme Decreto nº 5104 (59436381), de 22 de novembro de 2022, o Prefeito Municipal de Itamarandiba/MG, Luiz Fernando Alves, no uso de suas atribuições legais, decretou de utilidade pública, "*para fins de desapropriação, amigável ou judicial, a gleba com área de 2,9437 ha pertencente a um todo maior do imóvel inscrito na matrícula imobiliária nº 5331 - Livro 2-AA folhas 009 a 010, de 10/07/2012, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itamarandiba- MG, ...*".

O imóvel ainda não é de posse/propriedade do Município de Itamarandiba por isso, foi apresentado Termo de Responsabilidade e Compromisso (59436504), e que o prefeito do Município de Itamarandiba, conforme permite suas atribuições como representante legal, responsabilizou-se pelo prosseguimento dos procedimentos administrativos inerentes à apreciação do Licenciamento Ambiental/Outorga/DAIA, bem como a não intervir em áreas pertencentes a terceiros, antes de promover a negociação/desapropriação/aquisição das áreas necessárias à execução do empreendimento.

De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (*IDE-Sisema*), o imóvel está inserido no bioma Cerrado.

Foi elaborada a Planta de uso e ocupação do solo do imóvel (59436491) e Planta de uso e ocupação do solo da área proposta para compensação por intervenção em APP (59436493), pelo Técnico em Agrimensura Igor Luiz Vieira Pires, TRT CFT2202340970 (59436502) e CFT2202336880 (59436501), contendo todas as informações atualizadas bem como as áreas a serem intervindas e compensadas.

3.2 Cadastro Ambiental Rural: Conforme determina o art. 88 do Decreto 47.749 de 11 de novembro de 2019, § 4º, "*não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal e, portanto, de inscrição do imóvel no CAR empreendimentos de abastecimento público de água ...*".

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção ambiental é requerida pelo **Município de Itamarandiba**, CNPJ nº **16.886.871/0001-94** (59436377), que solicita autorização para intervenção visando a implantação de **barramento para abastecimento público e perenização da bacia hidrográfica do Córrego Martins**. A área requerida possui 2,5861 ha, na qual é solicitado "**Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo**" em **0,1445 ha** e "**Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP**" em **2,4416 ha**.

4.1 PIA Simplificado:

Foi apresentado o Projeto de Intervenção Ambiental - PIA Simplificado (59436482) que é exigido no artigo 6º, inciso X, da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, com a finalidade de discutir a proposta de utilização da área, análise da vegetação e fauna, além dos cálculos de rendimento lenhoso. O estudo foi elaborado pela Engenheira Ambiental Aúrea Fernanda Machado, CREA MG0000115470D MG, ART MG20221714850 (59436503).

O imóvel possui área total de 2,9437 ha de remanescente de vegetação nativa, sendo que em 2,4416 ha, solicita-se autorização para intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) e em 0,1445 ha para supressão de vegetação nativa, restando 0,3576 ha de remanescente de vegetação nativa que não será intervindo. Com a emissão da AIA, pretende-se implementar atividade de barramento para abastecimento público, atividade listada na DN 217/2017, código - E-03-01-8.

Conforme descrito no PIA simplificado, atualmente a área encontra-se algumas espécies de vegetação nativa em processo de regeneração, possui algumas espécies de braquiária, capim meloso (típico de área antropizada, usada para agricultura familiar), a espécie mais expressiva na área é o pau d'óleo, as espécies encontradas no local são características do bioma Cerrado.

As técnicas que serão utilizadas na intervenção ocorrerão de forma semimecanizada e podem ser observadas na pág. 25 do PIA.

Uma vez que não foi apresentado inventário florestal, o cálculo de estimativa volumétrica da área de intervenção requerida foi realizado com base no disposto no Decreto nº 47.580 de 28 de dezembro de 2018, que estima um rendimento lenhoso de 30,67 m³/ha considerando a fitofisionomia de Cerrado Sensu Stricto. Considerou-se ainda 10 m³/ha de volume para tocos e raízes, conforme disposto na Resolução Conjunta IEF/SEMAD 3102 de 26 de outubro de 2021 que institui para fitofisionomias florestais de vegetação nativa o rendimento volumétrico de 10 m³ por hectare.

Entende-se que a estimativa do Decreto nº 47.580 de 28 de dezembro de 2018, que estima um

rendimento lenhoso de 30,67 m³/ha considerando a fitofisionomia de Cerrado Sensu Stricto, já engloba o rendimento volumétrico de tocos e raízes. Isso porque, a tabela base contida no código de infração 302, do Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020, que estima o rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal, determina 30,67 m³/ha considerando a fitofisionomia de Cerrado Sensu Stricto, por "Retirar ou tornar inservível produto da flora nativa oriundo de exploração, desmate, destoca, supressão, corte ou extração de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida."

Dessa forma, será autorizado nesse Parecer 30,67 m³/ha de produto florestal, totalizando então para a área passível de autorização para implantação da barragem, 2,5861 ha, 79,3157 m³ de produto, no caso, lenha de floresta nativa, que deverá ser utilizada internamente no imóvel.

O cronograma a ser seguido, pode ser observado na pág. 27 do PIA simplificado (59436482).

Considerando o disposto, aprova-se o PIA simplificado.

4.2 Espécies ameaçadas de extinção ou imunes de corte:

Em vistoria não foram observados nenhum exemplar de espécies ameaçadas de extinção, protegidas ou imunes de corte.

4.3 Taxas:

Taxa de Expediente:

No ato de formalização do Processo foi apresentado o Documento de Arrecadação Estadual (DAE) nº 1401237713099, referente a "Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP" em 2,4416 ha, no valor de R\$ 639,69 e DAE nº 1401237709962, referente a "Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo" em 0,1445 ha, no valor de R\$ 629,61.

Taxa florestal:

No ato de formalização do processo foi apresentado o DAE nº 2901237717408, referente a 105,1766 m³ de lenha de floresta nativa, no valor de R\$ 741,67.

Taxa de Reposição Florestal:

Considerando opção pelo pagamento à conta de recursos especiais a aplicar, considerando as diretrizes do Decreto Estadual nº 47.749/2019 que determina a reposição de 6 árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida e o valor por árvore é de 1 UFEMG, sendo o valor UFEMG para o ano de 2023 de R\$ 5,0369, assim o valor de reposição florestal a ser pago pelo empreendedor referente ao corte raso de 79,3157 m³ é de **R\$ 2.397,03** (dois mil, trezentos e noventa e sete reais e três centavos).

4.4 Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23125273

5. DAS EVENTUAIS RESTRIÇÕES AMBIENTAIS:

- Vulnerabilidade natural: Média a muito alta;
- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa;
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica;
- Unidade de conservação: Não se aplica;
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica;
- Outras restrições: Zona de transição - Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço.

5.1 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Nenhuma;
- Atividades licenciadas: Nenhuma;
- Classe do empreendimento: Não se aplica;
- Critério locacional: 1;
- Modalidade de licenciamento: Dispensando de licenciamento;
- Número do documento: Não se aplica.

5.2 Vistoria realizada:

No dia 16 de março de 2023 foi realizada vistoria no imóvel denominado Fazenda Martins - Barragem dos Martins, localizado no município de Itamarandiba, sendo de posse do Município de Itamarandiba, CNPJ nº 16.886.871/0001-94, que é o requerente deste processo e solicita Autorização de Intervenção Ambiental na modalidade "Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo" em 0,1445 e "Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP" em 2,4416 ha, visando construir um barramento para abastecimento público e perenização da bacia hidrográfica do Córrego Martins.

De acordo com dados disponibilizados pela Plataforma IDE-Sisema (17/03/2023), o imóvel está inserido nos limites do bioma Cerrado (camada: Limite dos biomas - Mapa IBGE 2019), em área com potencialidade de ocorrência de cavidades baixa (camada: Potencialidade de ocorrência de cavidades) e em zona de transição da Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço (camadas: Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço).

Considerando o disposto no § 1º, art. 14 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021 e que a intervenção requerida é de 2,5861 ha, foi apresentado Projeto de Intervenção Ambiental - PIA Simplificado.

A vistoria foi acompanhada pelo servidor do Instituto Estadual de Florestas, o senhor Marcelo Vagner, e pelos senhores Luiz Fernando Alves, prefeito do município, Pedro Henrique de Faria Pires, assessor técnico e pelo responsável técnico, Emerson Sales.

A vegetação na área do imóvel como um todo, e conseqüentemente na área de intervenção requerida, apresenta fitofisionomia de Cerrado Sentido Restrito (Sensu stricto). A área de intervenção requerida em si, em sua maioria (2,4416), trata-se de Área de Preservação Permanente - APP do Córrego Martins, o restante (0,1445 ha), de remanescente de vegetação nativa.

Em vistoria não foi possível acessar a área requerida diretamente, o acesso existente que possibilitava chegar a área, na data da vistoria estava alagado (Imagem 1), contudo, de pontos mais altos em áreas adjacentes ao imóvel, foi possível observar a área do mesmo e a área de intervenção requerida (Imagens 2, 3 e 4).

Considerando que trata-se de um imóvel que será utilizado para abastecimento público de água, este é dispensado de constituir Reserva Legal, conforme o § 2º, art. 25, da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.

Em vistoria não foi constatada nenhuma restrição para a AIA na área requerida.

Não foram observadas espécies ameaçadas, protegidas/imunes de corte.

Não foram observados vestígios de fauna silvestre.

Não foram observadas áreas abandonadas e/ou subutilizadas.

Por se tratar de uma solicitação que envolve intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em APP, foi proposta como cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, a recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Estadual localizada no Estado, conforme permitido pelo Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019. No caso, foi proposta uma área com 2,6202 ha nos limites do Parque Estadual da Serra Negra - PESN. Dessa forma, a vistoria teve continuidade na área em questão.

A área de compensação foi proposta pelo gerente do parque, o senhor Wanderlei Pimenta Lopes, que nos acompanhou na vistoria da área. Como demonstra as Imagens 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12 trata-se de uma área altamente antropizada, com presença de gramíneas exóticas, sinais de civilização como um antigo pomar e escombros de uma antiga casa e observa-se ainda solo bastante compactado. Observou-se ainda em vistoria, a presença de animais domésticos, no caso, cavalos, oriundos de imóveis confrontantes que também estão inserido nos limites do PESN mas que ainda não tiveram sua regularização fundiária concluída.

Ainda durante a vistoria, o gerente do parque manifestou-se pela solicitação de alteração do projeto de recuperação proposto. A entrada de animais domésticos como os citados, dificultam a recuperação das áreas por isso, ele propôs além da recuperação da área proposta, o cercamento da área total que já foi desapropriada e que já é de propriedade do parque.

Sem mais, a vistoria foi finalizada com todas as informações e considerações levantadas.

5.2.1 Características físicas:

- Topografia: Ondulada;

- Solo: CXbd5 - Cambissolo Háplico Tb Distrófico típico;

- Hidrografia: O imóvel está inserido na bacia hidrográfica do Rio Jequitinhonha e a intervenção em APP solicitada acontecerá na APP do Córrego Martins, que corta o imóvel.

5.2.2 Características biológicas:

- **Vegetação:** A vegetação no imóvel como um todo apresenta fitofisionomia do bioma Cerrado, de Cerrado Sensu Stricto.

São espécies comuns e dominantes desta formação savânica: *Bowdichia virgilloides* (sucupira-preta); *Qualea grandiflora* (Pau-terra); *Annona crassiflora* (Araticum); *Stryphnodendron adstringens* (Barbatimão); *Kielmeyera coriacea* (Pau santo); *Byrsonima verbasciflora* (Murici); *Capaifera langsdorffii* (Copaíba); dentre outras inúmeras espécies.

- **Fauna:** Em vistoria não foi observado nenhum vestígio de fauna silvestre, no entanto, conforme descreve o PIA, "a fauna existente na região é característica do bioma Cerrado, abrigando grande diversidade de fauna com diferentes espécies e grande abundância de indivíduos, alguns com adaptações especializadas para explorar recursos específicos de cada um desses habitats."

Para a elaboração do estudo de fauna com dados secundários (59436486), foi utilizado como referências bibliográficas, os Planos de Manejo do Parque Estadual do Rio Preto, e para identificação, em especial os mamíferos, foi utilizado as espécies de mamíferos registrados no Parque Serra Negra. As informações contidas nos presentes planos de manejo dão uma dimensão importante da possível ocorrência de espécies da fauna da região do empreendimento. Vale ressaltar que na literatura disponível não possui estudos na localização exata do empreendimento.

5.3 Alternativa técnica e locacional:

O empreendimento em área de preservação permanente, compreende a " Acumulação de água para abastecimento público - E-03- 01-8 - Barragem de acumulação de água para abastecimento público, industrial e na mineração ou para perenização", empreendimento de pequeno porte e não passível de licenciamento ambiental, nesse caso.

Conforme disposto no Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional apresentado (59436484), "Para elaboração e escolha da área de instalação do empreendimento foi realizado convênio entre o município de Itamarandiba e a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA. Onde o técnico da Seapa definiu como local de instalação com as seguintes vantagens:

Local próximo ao Distrito Industrial e a sede municipal;

Condições geológicas do terreno e os custos envolvidos compatíveis;

Disponibilidade de solo argiloso ou areno- siltoso/argiloso no local à área da obra;

Existência de um local apropriado para a localização do vertedouro em uma das margens.

Dentro dos fatores mencionados podemos ainda considerar:

A atividade do empreendimento barramento em curso hídrico é imprescindível a intervenção no recurso hídrico e ocupação de suas margens;

A atividade caracteriza como de baixo impacto ambiental, porte e potencial poluidor, definida na DN 217/2017 como não passível de licenciamento ambiental;

Menor distância possível para transporte de materiais; este quesito está diretamente relacionado, a uma menor distância de abertura e manutenção futura das vias de acesso, gerando conseqüentemente menores impactos;

Área com características antrópicas presentes: O local selecionado para o empreendimento encontra-se próximo às vias de circulação, à malha urbana regional e ainda possui boa oferta de mão de obra;

A vegetação nativa a ser suprimida, em sua maioria é de pequeno porte, onde o empreendedor irá se comprometer em compensar por igual área conforme a legislação em vigor.

Não ocorrerá supressão de vegetação em área prioritária para conservação".

Conclui-se ainda que, "O estudo fundamenta em apresentar a escolha do local como sendo a única opção de alternativa técnica locacional em intervenção em área de preservação permanente, por se tratar de um barramento em curso hídrico."

Sendo verídico, aprova-se o Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional.

6. ANÁLISE TÉCNICA

Considerando que a documentação comprobatória está em acordo com a Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021 e artigo 3º do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

Considerando que no ato da formalização do requerimento de intervenção ambiental foram recolhidas a Taxa de Expediente (com base no inciso II do artigo 3º do Decreto nº 47.577, de 28 de dezembro de 2018) e Taxa Florestal (com base artigo 9º do Decreto nº 47.580 de 28 de dezembro de 2018).

Considerando que o empreendimento é dispensado de licenciamento ambiental segundo a Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017.

Considerando que foi realizada vistoria técnica *in loco*, discutida no Item 5.2, sendo que todas as áreas da propriedade foram visitadas.

Considerando que foi solicitado através de Ofício de Informações Complementares, a retificação de alguns documentos e estudos, nas quais foram atendidas todas as sugestões pertinentes.

Considerando que o imóvel é dispensado de Cadastro Ambiental Rural - CAR, conforme art. 88 do Decreto 47.749 de 11 de novembro de 2019.

Considerando que a solicitação está em acordo com a legislação vigente, não havendo situações em que a autorização seja vedada, como citado no artigo 38 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

Considerando que o Projeto de Intervenção Ambiental - PIA está de acordo com o termo de referência da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021.

Considerando que não foram observadas espécies ameaçadas de extinção, protegidas e/ou imunes de corte.

Considerando que não foram observadas no imóvel áreas abandonadas ou não efetivamente utilizadas, vedação disposta para autorização para uso alternativo do solo conforme Decreto nº 47.749 de 11 de novembro de 2019.

Considerando que foi solicitado intervenção em APP e que por se tratar de um empreendimento caracterizado como de utilidade pública, conforme disposto na Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, art. 3º, inciso I, e que a autorização pode ser autorizada amparada no art. 17 Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

Considerando que foi apresentada proposta de compensação por intervenção em APP definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006 a ser discutida no item 9 deste Parecer e que conforme disposto no art. 75 Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, pode ocorrer pela recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado.

Considerando que foi proposto o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA, discutido e aprovado no item 9, como forma de compensação por intervenção em Áreas de Preservação Permanentes - APP.

Considerando que foi apresentado Termo de Responsabilidade e Compromisso, em que o Prefeito do Município de Itamarandiba, conforme determina suas atribuições como representante legal responsabilizou-se pelo prosseguimento dos procedimentos administrativos inerentes à apreciação do Licenciamento Ambiental/Outorga/DAIA, bem como a não intervir em áreas pertencentes a terceiros, antes de promover a negociação/desapropriação/aquisição das áreas necessárias à execução do empreendimento.

Considerando todas as observações técnicas realizadas *in loco*, a documentação comprobatória e os estudos ambientais apresentados; conclui-se que **não há impedimentos legais** para a concessão da **AIA** para implantação de **barramento para abastecimento público e perenização da bacia hidrográfica do Córrego Martins**. De forma, que a solicitação está em conformidade com a legislação vigente, já citada, além da Resolução Conjunta IEF/SEMAD nº 1914 de 05 de setembro de 2013; Lei nº 13.047 de 17 de dezembro de 1998.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impactos ambientais:

Redução da cobertura vegetal;

Alteração física do relevo e da paisagem;

Perturbação da fauna;

Compactação do solo;

Exposição do solo.

Medidas mitigadoras:

Controle da supressão com delimitação das áreas previstas para intervenção;

Retirada da vegetação apenas nas áreas estritamente necessárias ao empreendedor, de forma a impedir o aumento das áreas desmatadas;

Realizar o desmatamento de forma sequencial para minimizar o impacto da supressão sobre a fauna de forma a proporcionar o deslocamento dos animais para remanescente de vegetação nativa;

Reduzir a movimentação de máquinas nas atividades de supressão;

Evitar a erosão dos solos durante a supressão. Implantação do projeto imediatamente após a exploração da área evitando que o solo fique exposto.

7. CONTROLE PROCESSUAL

O presente procedimento e os documentos que o acompanham foram analisados à luz do disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013, Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021; Deliberação Normativa nº 217/2017; Lei 12.651 de 2012; Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017, Decreto nº 47.749, de 2019, Decreto 47.892 de 2020, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 2.125, de 2014, e Lei nº. 11.428, de 2006.

Trata-se o presente de análise de Requerimento de intervenção ambiental que objetiva a "Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo" em 0,1445 ha e "Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP" em 2,4416 ha, visando a implantação de barramento para abastecimento público e perenização da bacia hidrográfica do Córrego Martins, no Município de Itamarandiba/MG. A intervenção está inserida no Bioma Cerrado, de Cerrado Sensu Stricto.

Constam presentes todos os documentos necessários à formalização do processo, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3102/2021, dentre os quais se destacam o Requerimento de Intervenção (59436374); Projeto Técnico de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA (63069927); Decreto de Utilidade Pública (59436381), dentre outros.

Embora tenha sido formalizado com a documentação necessária, foram solicitadas informações complementares previstas no art. 19, de Decreto nº. 47.749, de 2019, consoante Ofício IEF/NAR CAPELINHA nº. 28/2023 (62583023), sendo atendidas a tempo e modo pelo Requerente.

Nota-se que o Requerente apresentou no item 5 (59436374), do Requerimento de Intervenção Ambiental, informações declaradas de que a intervenção requerida enquadra-se na modalidade de Dispensa de Licenciamento, o que foi confirmado pelo Relatório Técnico (62528479) e, agora, por este Controle Processual, após a verificação da classificação/enquadramento da atividade pretendida, com base no disposto na Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017.

Dessa forma, tem-se que a análise do Requerimento no presente Processo compete à Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha do Instituto Estadual de Florestas - IEF, por força do que preconiza o art. 38, II, e 46, I, do Decreto nº 47.892, de 2020.

Cumpra destacar que o empreendimento está cadastrado no Sinaflor sob o número de recibo: 23125273, em observância ao que dispõe os artigos 35 e 36 da Lei 12.651, de 2012, e Instruções Normativas IBAMA nºs 21/2014 - alterada pelas Instruções Normativas IBAMA 13/2017 e 21/2019 -, e 14/2018.

Por ter sido acostada ao Processo Administrativo em tela toda a documentação exigida pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 2021; Deliberação COPAM nº 217 de 2017, Decreto Estadual 47.749/2019 e disponível no sítio eletrônico do IEF, passo à análise.

Para fins de formalização do processo para intervenção ambiental é exigido pela Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2022, a apresentação do Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado para os casos que envolvam supressão de vegetação nativa de áreas inferiores a dez hectares ou Projeto de Intervenção Ambiental com inventário florestal qualitativo e quantitativo das áreas de supressão, acompanhados de ART para os casos que envolvam supressão de vegetação nativa de áreas iguais ou superiores a dez hectares, conforme termo de referência disponível nos sites do IEF e da Semad. Verifica-se que foi apresentado nos presentes autos o PIA Simplificado (59436482) que foi devidamente aprovado pelo responsável técnico conforme tópico 4.1 deste Parecer Único.

Nota-se pelo tópico 4.2 deste Parecer que na área requerida, não foi identificado na vistoria técnica a presença das espécies imunes de corte ou ameaçadas de extinção.

Cumpra registrar que as Áreas de Preservação Permanente - APP são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Os casos em que podem ser autorizadas, em caráter excepcional, a intervenção em Área de Preservação Permanente, encontram-se disciplinados no art. 12 c/c o art. 3º, e seus incisos, da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.

*Art. 12 - A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de **utilidade pública**, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.*

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

*b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, **saneamento**, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho. (GRIFO NOSSO)*

Foi apresentada a medida compensatória por intervenção em APP prevista pelo art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 2006, no Projeto Técnico de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA (63069927).

À luz do que dispõe a mencionada Resolução, ao empreendimento que intervir em APP resta configurado o dever de compensá-la. Nos termos do art. 5º, "a compensação se dará mediante estabelecimento, pelo órgão competente, de medidas mitigadoras e compensatórias à intervenção ou

supressão de vegetação nativa em APP, que contemple efetiva recuperação ou recomposição da APP, de maneira a permitir compensação direta e ou indireta dos impactos físicos e bióticos causados pela intervenção”.

Ato contínuo, o art. 75, do Decreto 47.749, de 2019, estabeleceu as formas de compensações admitidas, conforme a seguir descrito:

Art. 75 - O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I - recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II - recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III - implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

IV - destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

Uma vez sendo autorizada a intervenção pretendida, a compensação pela intervenção em APP deverá constar como condicionante no Documento Autorizativo, de modo a assegurar o seu cumprimento, nos termos em que dispõe o art. 42, do Decreto 47.749, de 2019.

Dessa forma, a intervenção pretendida poderá ser autorizada, nos termos do art.12 c/c o art.3º, I, “b” da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013.

Tem-se que, conforme dispõe o artigo 88, § 4º, inciso I do Decreto nº 47.749/2019, os empreendimentos de abastecimento público de água não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal, ou seja, o imóvel é dispensado de Cadastro Ambiental Rural - CAR.

Quanto à existência de área abandonada ou não efetivamente utilizada, motivo de vedação para conversão de novas áreas para uso alternativo do solo conforme preconiza o art. 68 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, não ficou caracterizada no imóvel em questão, segundo as informações técnicas.

Quanto à Taxa de Expediente, encontra-se nos autos do Processo comprovante de pagamento da Taxa de Expediente pela "Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP" em 2,4416 ha, no valor de R\$ 639,69 e referente a "Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo" em 0,1445 ha, no valor de R\$ 629,61, conforme exigência da Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017.

Quanto ao Pagamento da Taxa Florestal, esta é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença e será recolhida no momento do requerimento da intervenção ambiental, nos termos do artigo Art. 61-A, §§ 1º e 3º da Lei 4.747/68, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017. A base de cálculo da Taxa Florestal são as atividades fiscalizadoras, administrativas e policiais a cargo do IEF, conforme dispõe a Lei 22.796/2017 e o Decreto nº 47.580 de 2018. Consta nos autos, do presente processo administrativo, o comprovante de pagamento da Taxa Florestal (59436500)

Quanto a Reposição Florestal, essa é uma obrigação que decorre do uso de produto e subproduto florestal de origem nativa, cujo objetivo principal é a recomposição dos estoques de madeira por quem os suprimam, industrializem, beneficiem, utilizem e consumam, na forma do disposto nos art. 78, da Lei Estadual 20.922, de 2013 e art.113, do Decreto nº 47.749, de 2019.

Conforme o art. 4º, §2º da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 1.914/2013, o requerente, para o cumprimento da reposição florestal, deverá observar as opções que lhe são disponibilizadas, dentre elas o recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal; formação de florestas, próprias ou fomentadas ou a participação em associações de reforestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente, podendo optar, simultaneamente, por mais de um mecanismo. No mesmo sentido, é o que dispõe o art. 114, do decreto nº 47.479, de 2019. Com efeito, o requerente indica a opção pelo recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal. Conforme determina a supracitada Resolução, o cálculo da importância a ser recolhida à Conta de Recursos Especiais a Aplicar obedecerá à relação de 06 árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida.

Dessa forma, consoante a análise técnica no tópico 4.3 intitulado como TAXAS e neste momento confirmado por este controle processual, deverá o Requerente fazer o recolhimento da Reposição Florestal que deverá ser quitada antes da emissão do DAIA.

Observa-se que foi publicado no Diário Oficial do Estado - “Minas Gerais”, em 26 de janeiro de 2023 (59872780), o Requerimento de intervenção ambiental ora em análise, em atendimento à Lei Estadual nº. 15.971, de 2006.

Por último, cumpre destacar que o presente Controle Processual se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais da intervenção pretendida, possuindo caráter meramente opinativo, não tendo força vinculativa aos atos de gestão que vierem a ser praticados, nem qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos apresentados nesta oportunidade.

8. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, sugerimos o **DEFERIMENTO** da solicitação para **"Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo" em 0,1445 ha e "Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP" em 2,4416 ha**, requerido pelo **Município de Itamarandiba**, CNPJ nº **16.886.871/0001-94**, cujo empreendimento se localiza no imóvel denominado **Fazenda Martins - Barragem dos Martins**, município de Itamarandiba/MG, sendo o produto florestal proveniente desta intervenção **79,3157 m³ de lenha de floresta nativa** que será utilizado internamente no imóvel.

Dessa forma, resta ao Requerente a obrigação pelo pagamento da Taxa de Reposição Florestal, referente ao corte raso de 79,3157 m³ no valor de **R\$ 2.397,03** (dois mil, trezentos e noventa e sete reais e três centavos).

Uma vez deferida a intervenção ambiental, após o recebimento da Autorização de Intervenção Ambiental (AIA), deverão ser executadas as orientações contidas nos estudos apresentados bem como no Parecer Único, bem como atendidas de forma integral as condicionantes e medidas compensatórias estabelecidas.

Destacamos que a Autorização de Intervenção Ambiental (AIA) só terá validade após a efetiva desapropriação.

9. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

PRADA:

O Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA (63069927) foi elaborado pela Engenheira Ambiental Aúrea Fernanda Machado, CREA MG0000115470D MG, ART MG20221714850 (59436503).

Será implantado o PRADA, na modalidade reconstrução em área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio estadual, localizada no Parque Estadual da Serra Negra, Itamarandiba / MG, coordenada de referência UTM|SIRGAS2000|23K - X: 730979.53 m E / Y: 8004044.10 m S.

A área a ser recuperada está situada em Unidade de Conservação de domínio Estadual, no Parque Estadual Serra Negra, Itamarandiba / MG e possui 2,6202 ha.

Deste modo, a proposta de compensação, na proporção superior a de 1:1, atende ao disposto no Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que dispõe no artigo 75 que a compensação poderá ocorrer pela recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado.

Por se tratar de uma área inserida inserida nos limites do Parque Estadual Serra Negra, foi solicitado pelo Ofício IEF/NAR CAPELINHA nº. 28/2023 (62583023), anuência para compensação nos limites do parque e aceite do PRADA proposto, que foi respondido pelo Parecer nº 1/IEF/PE SERRA NEGRA/2023 (63069928).

Conforme descreve o parecer:

"Diante disso, o Instituto Estadual de Florestas, dentro das suas competências, sendo responsável pela administração das Unidades de Conservação Estaduais incluindo o Parque Estadual da Serra Negra, criado pelo Decreto Estadual nº 39.907 de 22 de setembro de 1998, situado no Município de Itamarandiba/MG, neste ato representado pelo atual Gerente Sr. Wanderlei Pimenta Lopes, que em atendimento ao ofício de requerimento recebido em 20/03/2023, vem através deste, com a aprovação do Conselho Consultivo, durante a reunião ordinária ocorrida em 21/03/2023, na sede do Parque Estadual da Serra Negra, situada a Rua da Brígida, 59 2º andar - Bairro Bom Jesus, Itamarandiba - MG, onde estiveram presentes os seguintes conselheiros: Sr. Murilo Divino de Matos, Sr. Lélio José Pinheiro, Sr. Jacinto Gaspar Bueno, Sr. Herculano Campos Gusmão, Sr. Jean Paul Freire Pavie, Sr. Sílvio Andre de Oliveira, Sr. Sarg. Wellington de Jesus Silva, Sr. Sarg. Geraldo Magela e Sr. Rafael Santos Fonseca, resolve:

Emitir a anuência favorável a implantação do Projeto Técnico de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas (Prada), em 2,6202 ha da Fazenda Cabeceira do Eufrásio situada no Distrito de Santa Joana, neste Município, no Interior do Parque Estadual da Serra Negra.

Declarar ainda, que o responsável pela implantação do projeto deverá acatar as recomendações apresentadas neste instrumento, e que este termo de anuência não isenta nem substitui a obrigação do mesmo de obter outros documentos autorizativos, nem as demais exigências legais para regularização, ou efetivação da intervenção ambiental por ventura exigíveis na legislação municipal, estadual e federal e que o requerente se compromete a avisar aos órgãos competentes eventuais mudanças que possam alterar o conteúdo desse instrumento."

Considerando então que o PRADA proposto foi aprovado pelo conselho consultivo do Parque Estadual da Serra Negra durante a reunião ordinária ocorrida em 21/03/2023, conforme Parecer nº 1/IEF/PE SERRA NEGRA/2023 (63069928) e que este avaliou a metodologia descrita, aprova-se o PRADA.

Contudo, entende-se que a recuperação de uma área é um processo complexo e que apenas 2 anos de acompanhamento não seriam suficientes, dessa forma, o PRADA deverá ser acompanhado por pelo menos 5 anos, e anualmente deverá ser apresentado relatório de acompanhamento e declaração de conformidade das ações executadas emitida pelo Parque Estadual do Serra Negra.

10. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas
- Não se aplica

11. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar todas as medidas mitigadoras propostas no PIA e efetuar o afugentamento da fauna por equipe especializada;	Concomitante a supressão.
2	Executar PRADA em 2,6202 ha, no Parque Estadual da Serra Negra, entre as coordenadas UTM SIRGAS2000 23K 1 - X: 730785.08 m E / Y: 8004022.20 m S e 2 - X: 731151.15 m E / Y: 8004018.68 m S, conforme metodologia proposta.	Iniciar imediatamente.
3	Realizar manutenção nas áreas do PRADA semestralmente, por no mínimo, 05 anos.	Semestralmente por 5 anos.

4	Apresentar relatório de acompanhamento de cumprimento da condicionante 2 e declaração de conformidade das ações executadas emitida pelo Parque Estadual do Serra Negra. Incluir na metodologia de avaliação dos resultados do PRADA os seguintes parâmetros: taxa de sobrevivência das mudas plantadas; índices de regeneração natural; desenvolvimento do plantio (altura e diâmetro das mudas). Os referidos parâmetros deverão constar nos relatórios de acompanhamento do PRADA.	Anualmente, a partir da vigência do AIA por 5 anos.
5	Obter no portal Ecossistemas / Sistema de Licenciamento Ambiental o registro de extrator de produto florestal, conforme Portaria IEF nº 125/2020.	Anteriormente a supressão.

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

12. VALIDADE DA AUTORIZAÇÃO

A Autorização para Intervenção Ambiental - AIA tem validade de **36 meses**, à partir da data de sua emissão.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC () SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Mariana Miranda Andrade

MA SP: 1523765-4

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Bruna Thailise Marques Cantuária

MA SP: 1529727-8



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Thailise Marques Cantuária, Coordenadora**, em 10/04/2023, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Miranda Andrade, Gerente**, em 10/04/2023, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **63560380** e o código CRC **B4F2AAB9**.

Referência: Processo nº 2100.01.0001695/2023-25

SEI nº 63560380



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

URFBio Jequitinhonha - Núcleo de Controle Processual

Decisão IEF/URFBIO JEQ - NCP nº. Administrativa/2023

Diamantina, 10 de abril de 2023.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo SEI nº: 2100.01.0001695/2023-25

Requerente: Município de Itamarandiba

Eu, Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha, nos termos da competência estabelecida pelo art. 38, do Decreto Estadual nº 47.892, de 23 de março de 2020, resolvo **DEFERIR** a intervenção ambiental requerida na modalidade "**Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo**" em **0,1445 ha** e "**Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP**" em **2,4416 ha**, com fundamento no Parecer Único - (63560380)

Publique-se a presente decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Eliana Piedade Alves Machado, Supervisora Regional**, em 11/04/2023, às 08:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **63919407** e o código CRC **CFA2D23**.

Referência: Processo nº 2100.01.0001695/2023-25

SEI nº 63919407